



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002308/2005-84
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1402-01.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrentes EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES - EMBRACO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

RECURSO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. Constatado que parte do tributo objeto do auto de infração já estava sendo objeto de exigência em outro processo, em face da não homologação de DCOMP, correta a exoneração.

Recursos Voluntário e de Ofício Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES - EMBRACO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a Turma da DRJ recorre de ofício em face da exoneração acima do limite de alçada.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração às folhas 32 a 37, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 10.200.301,31 (dez milhões, duzentos mil e trezentos e um reais, e trinta e um centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acrescida de juros de mora e multa de ofício. A exigência refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003.

No “Termo de Verificação Fiscal - IRPJ” (fls. 36/37), a fiscalização revela que na apuração de IRPJ informada na DIPJ do ano-calendário de 2003, a contribuinte realizou a compensação de valores devidos a título de estimativa, no total de R\$ 16.181.483,38, com crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Em análise dessa compensação, que foi informada em DCOMP, a Delegacia da Receita Federal em Joinville deferiu apenas a compensação da parcela de R\$ 660.650,94, no processo nº 10920.001580/2004-66.

Por consequência, o Despacho Decisório prolatado no processo nº 10920.001576/2004-06 não homologou as DCOMP referentes à compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, e determinou que fosse efetuado o lançamento do IRPJ apurado.

Desta forma, o valor declarado na linha 17 da ficha 12-A da DIPJ 2004 (fls. 03 a 21) foi alterado de R\$ 45.311.482,38 para R\$ 29.789.232,24, passando o imposto de renda de saldo negativo de R\$ 5.321.948,83, para saldo a pagar de R\$ 10.200.301,31.

Do Despacho Decisório, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 26 a 31, extrai-se o seguinte quadro que demonstra a alteração realizada:

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Alíquota de 15 %	24.176.081,28	24.176.081,28
03	Adicional	16.093.387,52	16.093.387,52
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	279.935,25	279.935,25
17	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	45.311.482,38	29.789.232,24
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.321.948,83	10.200.301,31

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 30 a 66), na qual apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) Da Duplicidade na Cobrança

A recorrente alega que já está sendo compelida a pagar os débitos de IRPJ compensados durante o ano de 2003, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa em face ao julgamento aguardado junto ao Conselho de Contribuintes (processo nº 10920.001580/2004-66), de modo que vem sendo cobrada em “duplicidade” pelos mesmos valores, parte deles, reflexamente através da não homologação das compensações de IRPJ realizadas em 2004 (R\$ 5.321.948,83), conforme Despacho Decisório constante no processo nº 10920.001576/2004-06, e a outra parte, referente ao crédito constituído em função da mesma não homologação (R\$ 10.200.301,31), através de auto de infração.

Afirma que o débito de IRPJ de 2003 já foi devidamente constituído e suspenso, não havendo no despacho decisório qualquer outro argumento que derrube o direito creditório da recorrente.

Salienta que, caso o questionamento quanto ao uso do saldo negativo de CSLL seja julgado favoravelmente ao fisco, os valores em questão serão objeto de cobrança através do processo nº 10920.001580/2004-66, sem qualquer prejuízo ao fisco, pois passaria de situação de saldo negativo, para recolhimento efetivo do IRPJ de 2003.

Desta forma, seja pela duplicidade no lançamento, seja pelo não cabimento de multa de ofício nos casos de lançamento de valores com exigibilidade suspensa, seria mister a exclusão dos valores lançados a este título no presente processo.

b) Do Crédito de CSLL apurado em 2002

Por entender que toda a discussão até aqui tem origem nas compensações de IRPJ realizadas em 2003 com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, e não homologadas de acordo com o processo administrativo nº 10920.001580/2004-66, reitera os argumentos já apresentados nos recursos juntados no referido processo.

Os argumentos apresentados não serão aqui relatados em face do que será exposto no voto.

c) Pedido

Requer a suspensão do julgamento do presente processo até julgamento final do processo nº 10920.001580/2004-66, sendo ao final cancelada a presente cobrança por perda de objeto. Se assim não for, que seja julgado improcedente o lançamento por se tratar de utilização de crédito legítimo por parte da impugnante.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE - A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO HÁBIL DE COBRANÇA - Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003,

data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA - A apuração de postergação no pagamento de imposto enseja a exigência, de ofício, de acréscimos de juros e multa.

Lançamento Procedente em Parte

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

“ No presente processo, a impugnante apresenta as mesmas razões já apreciadas naquele processo, de modo que deve ser reiterado o entendimento já exposto naquele processo, com o seguinte voto:

Há que se concordar com a recorrente de que a presente discussão acerca do Despacho Decisório que não homologou a compensação dos valores mensais devidos a título de IRPJ nos meses de janeiro a março de 2004, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2003, tem vínculo com a compensação discutida no processo nº 10920.001580/2004-66.

De acordo com o Despacho Decisório proferido naquele processo, cuja cópia encontra-se às fls. 153 a 161, a compensação dos seguintes valores mensais de IRPJ devidos por estimativa, no ano de 2003, foi homologada apenas parcialmente:

Período de apuração	Valor (R\$)	DCOMP
<i>abr/03</i>	<i>3.864.004,90</i>	<i>19551.87878.300503.1.3.03-2505 (retificada)</i>
<i>mai/03</i>	<i>6.865.260,00</i>	<i>38689.12686.300603.1.3.03-7028</i>
<i>ago/03</i>	<i>739.798,48</i>	<i>22192.48588.290903.1.3.03-5200</i>
<i>nov/03</i>	<i>4.712.420,00</i>	<i>29303.90569.291203.1.3.03-8795</i>
Total	16.181.483,38	

Esses valores foram compensados com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2002. No Despacho Decisório, consta que do total compensado, foi reconhecida como passível de compensação somente a parcela de R\$660.650,94 (fls. 166 e 175), a título de crédito de CSLL.

Em razão de a contribuinte ter apresentado manifestação de inconformidade, esse despacho decisório foi objeto de apreciação dessa Turma de Julgamento, que proferiu o Acórdão DRJ/FNS 6.035, de 27 de maio de 2005, no qual foi ratificada a decisão recorrida, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO – As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

A recorrente reitera aqui os argumentos que já apresentou naquele processo na defesa da não incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, entretanto, como se viu, essa matéria já foi apreciada no citado processo. No presente processo, discute-se a apuração do saldo negativo de IRPJ da DIPJ/2004, e sua utilização em compensações realizadas em 2004, mas a vinculação entre as duas situações também será analisada no curso deste voto.

O saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2003 foi revertido de R\$ 5.321.948,83, para saldo de imposto a pagar de R\$10.200.301,31, determinando a não homologação das compensações efetuadas com o saldo negativo.

Essa reversão se deve à glosa das compensações efetuadas nas parcelas mensais devidas a título de estimativa, no importe de R\$ 15.520.832,44 (16.181.483,38 – 660.650,94), mais a glosa do IRRF de R\$ 1.417,70, totalizando o valor de R\$ 15.522.250,14, que corresponde exatamente à diferença entre os saldos apurados pela autoridade administrativa e pela contribuinte (R\$10.200.301,31 e R\$ - 5.321.948,83, respectivamente).

Como se vê, com exceção daquela parcela atinente ao IRRF, o resultado ora apurado tem sua origem nas compensações não homologadas no processo nº 10920.001580/2004-66.

Por outro lado, deve ser esclarecido que somente as DCOMP entregues a partir da vigência da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados, por força do que dispôs o § 6º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela MP. Acerca desse assunto, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05, com os seguintes dizeres:

94. Indaga-se, a partir desse ponto, se a edição da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a qual, modificando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuiu à declaração de compensação (DCOMP) o caráter de “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, tem aplicação retroativa, alcançando as DCOMPS apresentadas antes da entrada em vigor da sobredita medida provisória, além dos “pedidos de compensação” convertidos em “declarações de compensação”.

*95. Pois bem, tendo em conta os fundamentos aduzidos no tópico VII, retro, que tratou das manifestações de inconformidade pendentes de apreciação, tem-se que se deve seguir o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 08 de janeiro de 2004, no sentido de que **apenas as declarações de compensação (DCOMPS) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** Antes da referida norma, o crédito teria de ser constituído por outra modalidade (ex: DCTF).*

Infere-se que, em virtude dessa característica das DCOMP serem hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados, é que a impugnante sustenta haver duplicidade na cobrança, já que os valores discutidos no processo nº 10920.001580/2004-66 foram de certo modo considerados no presente processo.

A impugnante tem razão, em parte, pois somente a DCOMP referente ao débito de novembro de 2003, indicada no quadro acima, foi entregue (ou transmitida) a partir de 31/10/2003. As demais DCOMP foram entregues em data anterior, conforme extratos obtidos junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, que ora são anexados às fls. 267 a 270.

Desta forma, o valor de R\$ 4.712.420,00 informado na DCOMP, referente ao débito de novembro de 2003, poderá ser exigido pelo fisco se tiver êxito ao final da

discussão administrativa. O mesmo não pode ser dito em relação aos débitos consignados nas demais DCOMP, que então devem ser exigidos mediante lançamento de ofício. Tratando-se de valores devidos a título de estimativa, no total de R\$ 11.469.063,38, é correta a apuração do imposto devido no ajuste anual, após glosa das estimativas entendidas como indevidamente compensadas. À evidência, a legislação (art. 44, inciso IV, Lei 9.430/96) prevê a aplicação de multa isolada no caso de não pagamento da estimativa.

Quanto à glosa da dedução de IRRF no montante de R\$ 1.417,70, entretanto, ela não pode prosperar. É que a receita financeira de R\$7.088,55 (fl. 266) que deu origem ao imposto retido em 2002 também foi tributada na apuração do IRPJ no ano-calendário de 2003 (fl. 49 e 57). Por isso, o que houve de fato foi uma postergação de pagamento, do ano de 2002 para 2003.

À evidência, nestes períodos a contribuinte apurou IRPJ devido no ajuste anual. A retenção foi realizada sob a alíquota de 20%, mas no ajuste anual a alíquota é superior a 20%, em função de a empresa auferir lucro real cujo montante se submete ao adicional de 10% (fl. 41).

Sendo então um caso de postergação de pagamento, caberia sim a exigência de juros e multa, conforme prescreve o Parecer Normativo COSIT nº 02/1996:

6.2 – O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

Assim, a simples negativa em deduzir o imposto que foi retido não serve para apurar o valor devido corretamente. Por isso, descabida é a glosa no montante de R\$ 1.417,70.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a apuração do IRPJ realizada pela contribuinte, deve ser alterada mediante a glosa de recolhimentos por estimativa no montante de R\$ 11.469.063,38, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Alíquota de 15 %	24.176.081,28	24.176.081,28
03	Adicional	16.093.387,52	16.093.387,52
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	279.935,25	279.935,25
17	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	45.311.482,38	33.842.419,00
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.321.948,83	6.147.114,55

Desta forma, mesmo reconhecendo parcialmente os argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.321.948,83, foi alterado para saldo a pagar de R\$6.147.114,55 (passível de lançamento de ofício). Não havendo crédito líquido e certo, deve ser ratificada a não homologação das DCOMP aqui discutidas, nas quais foi utilizado o saldo negativo.

A variação entre esses dois valores perfaz o valor de R\$ 11.469.063,38, que corresponde aos débitos cuja compensação não foi homologada no processo nº 10920.001580/2004-66, mas não se encontravam informados em instrumento passível de cobrança. Desta forma, não haverá mais a alegada duplicidade na

cobrança, sendo desnecessário o sobrestamento do presente processo, como requer a recorrente.

Inclusive, o presente processo será ora apensado a aquele em que se discute o lançamento de ofício, para fins de julgamento do litígio e cobrança do crédito tributário, conforme previsto no § 2º do art. 68, da IN SRF nº 460/2004.

É como voto.

Ante o que já foi decidido por esta Turma de Julgamento, deve ser mantido o lançamento do montante de R\$6.147.114,55, a título de IRPJ, com os acréscimos legais de juros de mora e multa de ofício. Exigência além desse valor caracterizaria duplicidade na cobrança.”

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, as Dcomp prestadas posteriormente constituem-se em instrumento de confissão de dívida, e, portanto, são hábeis para a cobrança do crédito tributário ali confessado.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- não foi considerada a suspensão da exigibilidade do crédito, que está sendo discutido no PA 10920.001580/2004-66. Tal fato é vício insanável; Há cobrança em duplicidade, pois o valor aqui não homologado está sendo cobrado por auto de infração. Além disso, no julgamento feito pela DRJ foram excluídos os valores relativos às Dcomp entregues a partir de 31/10/2003 sob argumento de que após esta data as Dcomp constituem confissão de dívida, documento hábil e suficiente para exigir os débitos compensados indevidamente. É defendido, ainda, que para as Dcomp entregues antes desta data o lançamento de ofício deve ser mantido. Tal decisão não pode prosperar. O débito compensado está com exigibilidade suspensa, não importando, portanto, se as Dcomp caracterizam-se ou não como confissão de dívida. Tal conclusão pretende induzir a erro e confundir o julgamento do Conselho de Contribuintes. Além disso, não caberia ao julgador da DRJ proferir qualquer decisão acerca das Dcomp de 2003 que são objeto de discussão no PA 10920.001580/2004-66; quanto ao fato de que a declaração de compensação se caracteriza como confissão de dívida somente após a MP 135/03, deve-se mencionar que a cobrança de valores indevidamente declarados somente poderá ocorrer após exaurida a discussão na esfera administrativa; não restou apreciado o direito à imunidade veiculada pelo inciso I do §2º do art.149 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, no que concerne à CSLL, o qual existe e é devido pela recorrente, porque tal imunidade não alcança somente as receitas decorrente das exportações, mas também o lucro daí derivado.

O caso veio a julgamento perante a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, tendo-se decidido, por despacho (Sessão de Julgamento de 04/03/2008), sobrestar o julgamento até que o STF julgasse o RE 564.4138/ SC (exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL), e que fosse também julgado o recurso nº 147.068.É o relatório.

A seguir, mediante resolução 1302-00.127 foi determinada a redistribuição deste processo ao presente Conselheiro.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, deles conheço.

Conforme relatado, o presente processo é conexo ao 10920.001580/2004-66, julgado por este colegiado na reunião de 30/06/2011, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, ou seja, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vejamos a transcrição dos fundamentos voto condutor daquele acórdão, de nº 1402-00.594:

“(…)

Em litígio a incidência da CSLL sobre os resultados da exportação ao exterior. Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

a divergência entre a DRF/Joinville e a contribuinte restringe-se à interpretação que dão ao inciso I do parágrafo 2.º do artigo 149 da CF/1988. Com efeito, a matéria de fundo limita-se à questão de se saber se o dispositivo constitucional estende seus efeitos sobre a CSLL, ou seja, se as receitas de exportação podem ou não ser excluídas da base de cálculo desta contribuição social.

Em análise da divergência posta, há que se dizer, de plano, que a posição acerca da questão já foi dirimida, em sede administrativa, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 33, de 02/12/2003, que restou assim ementada:

O inciso I do § 2º do art. 149 da CF, introduzido por meio da EC nº 33, de 2001, prescreve imunidade com fim de aliviar as receitas decorrentes de exportação da incidência das contribuições sociais cuja hipótese de incidência seja a receita. **As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, tendo em vista tratar-se de contribuição incidente sobre o lucro.** (grifou-se)

Como se percebe, a Administração Tributária expressamente dispôs que a CSLL incide sobre as receitas de exportação, e que a imunidade constitucional alcança apenas as contribuições sociais que têm a receita como base de cálculo. Assim, diante da manifestação exposta na SCI n.º 33/2003, nada pode esta instância julgadora fazer além de acatar o entendimento explicitado no ato administrativo, o que se faz em estrito respeito à vinculação dos julgadores administrativos ao entendimento expresso em atos tributários, expresso no artigo 7.º da Portaria MF n.º 28/2001:

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Como se vê, independentemente de qual seja a posição deste julgador acerca da matéria em discussão, verdade é que sobre ela prevalece a vinculação administrativa acima referida.

A questão já foi objeto de diversas decisões deste Conselho, todas desfavoráveis a tese do contribuinte, a exemplo dos acórdãos 101-97.077, 103-23524, 101-95.858, 103-23.178, 101-96.207. Vejamos a ementa do acórdão 101-97.077 de 17/12/2008:

CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

Ocorre que esta matéria já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 56413/SC, cuja ementa e decisão transcrevo abaixo.

RE 564413 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além disso, na pretensão do contribuinte há um equívoco intransponível: ao invés de excluir o resultado com as exportações, sua pretensão é excluir toda a receita (demonstrativo de fl. 137), logo, as despesas com essas exportações afetam o resultado tributável. A contribuinte deveria, se fosse o caso, apurar o lucro da exploração.

Porém, independentemente disso, o STF, assim com a RFB e este Conselho confirmou a incidência da CSLL sobre os resultados com exportação.

(...)”

Quanto ao recurso de ofício, verifica-se correta a exoneração do valor de 4.053.186,76 (conforme fundamentos transcritos no relatório acima), isso porque tal valor já estava sendo cobrado no aludido processo 10920.001580/2004-66 antes da lavratura do auto de infração de que trata o presente processo.

Processo nº 10920.002308/2005-84
Acórdão n.º 1402-01.053

S1-C4T2
Fl. 0

No que tange as demais questões em litígio verifica-se que os fundamentos da decisão de 1ª instância são irretocáveis, pelo que peço vênias para adotá-los aqui como razões de decidir.

Outrossim, registre-se que cumpre à Unidade de origem evitar a cobrança de tributos em duplicidade, haja vista que foram formalizados diversos processos que versam sobre a compensação do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza